



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XIII - sistema de identificação, nos telefones, que permita o rastreamento do local de utilização, e que deve ser dado ciência às autoridades policiais e judiciais em caso de comprovada ocorrência policial; ” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Tem chegado ao meu conhecimento inúmeras ocorrências em que as pessoas são sequestradas e colocadas no porta-malas dos carros e muitas vezes ligam para a polícia pedindo socorro e a operadora do sistema telefônico não tem informado as autoridades da localização do proprietário, e esta atitude tem causado sérios prejuízos para as vítimas, inclusive com a perda da vida.

Outro aspecto que tem preocupado, é que o sistema de celular pré-pago tem sido utilizado por marginais para execução de ilícitos e por pessoas irresponsáveis que desejam aplicar trotes em outras pessoas, -uma vez que não tem um sistema de identificação do comprador.

Dessa maneira, faz-se necessário a regulamentação legal dessa atividade visando dar mais segurança ao cidadão.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**